



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio das/os advogadas/os infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, “a”, e 103, VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/94 e no art. 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, propor

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do art. 4º, § 2º, II, “a”, § 3º, I, § 4º, VII, § 5º, *caput*, I e II, todos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 e, por arrastamento, o art. 2º, § 2º, II, “a”, art. 3º, I, art. 11, art. 12, *caput*, parágrafo único, I e II, todos do Decreto nº 12.808/2025; e art. 2º, § 1º, II, “a”, art. 4º, I, art. 13, art. 14 e art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, tanto na redação original como na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026, que majoraram para 10% o percentual de presunção de lucro para o fim de tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que se submetem ao regime tributário do lucro presumido, pelas razões que passa a expor.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Preliminarmente, é necessário destacar que tramita perante esta Suprema Corte a ADI 7936, ajuizada pela Confederação Nacional de Serviços – CNS, a qual possui exata identidade de objeto da presente ação, na medida em que essa ação também busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, §2º, inciso II, “a”, §3º, I, § 4º, inciso VII e § 5º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e, por arrastamento, os arts. 2º, §2º, II, “a”, 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025 e arts. 2º, §1º, II, “a”, 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que instituíram a majoração da carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido.

A ADI 7936 foi protocolada no dia 11 de fevereiro de 2026 e distribuída ao Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que já assumiu a jurisdição sobre a controvérsia, tendo inclusive proferido despacho em 10 de março de 2026. Na referida decisão, o Ministro Relator determinou a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei 9.868/1999 e a notificação das autoridades requeridas para que prestem informações no prazo de 10 dias.

O Regimento Interno do STF, em seus arts. 69 e 77-B, estabelece que, havendo coincidência total ou parcial de objeto entre ações, como ocorre no presente caso, impõe-se a distribuição por dependência. No mesmo sentido, o art. 286 do CPC dispõe que as ações devem ser distribuídas por dependência quando houver conexão, continência ou relação com processo anteriormente ajuizado.

Essa sistemática busca evitar a proliferação de decisões contraditórias ou conflitantes, além de assegurar maior segurança jurídica e uniformidade na interpretação constitucional por essa Suprema Corte.

Assim, considerando que o Ministro Luiz Fux já assumiu a relatoria da ADI 7936 e deu início à instrução do feito, mostra-se adequada a distribuição por dependência das ações supervenientes que versem sobre o mesmo ato normativo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

II. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o controle concentrado de constitucionalidade do seguintes dispositivos: art. 4º, § 2º, II, “a”, § 3º, I, § 4º, VII, § 5º, *caput*, I e II, todos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 e, por arrastamento, o art. 2º, § 2º, II, “a”, art. 3º, I, art. 11, art. 12, *caput*, parágrafo único, I e II, do Decreto nº 12.808/2025; e art. 2º, § 1º, II, “a”, art. 4º, I, art. 13, art. 14 e art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, tanto na redação original como na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026.

Os dispositivos impugnados guardam o seguinte teor:

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. Produção de efeitos

(...)

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

(...)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

- I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e
- II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

DECRETO Nº 12.808, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 2º Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma do disposto neste Capítulo.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e os benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

(...)

Art. 11. No caso de regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida, a redução do benefício será implementada mediante acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

Art. 12. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso do regime do lucro presumido, o acréscimo previsto no *caput* somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes referentes ao mesmo ano-calendário; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2305, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 2º Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no caput deste artigo:

(...)

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

(...)

Art. 4º Para fins de redução dos incentivos e benefícios tributários, será considerado sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

(...)

Art. 13. No caso de regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida, a redução do benefício será implementada mediante acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

Art. 14. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

Art. 14. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2306, de 22 de janeiro de 2026]

Art. 15. O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário, aplicando-se:

Art. 15. O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2306, de 22 de janeiro de 2026]

Os referidos dispositivos normativos passaram a estabelecer uma injustificável majoração de 10% na base de presunção legal sobre o qual incidem o IRPJ e a CSLL, alcançando todas as atividades econômicas que se enquadram no regime tributário do lucro presumido.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É possível sustentar que, a um só tempo, as alterações legislativas ora impugnadas malferem as disposições constitucionais (CF/1988) constantes do **§ 1º do art. 145**, que estabelece o conceito constitucional de capacidade contributiva; do **inciso III do art. 153**, que dispõe sobre o conceito de renda tributável; do **§ 6º do art. 165**, que restringe o conceito de gasto tributário; bem como o **inciso LXIX do art. 5º**; e do **§ 3º do art. 145**, que erige os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica ao nível dos direitos fundamentais e que veicula expressamente o princípio da simplicidade do Sistema Tributário Nacional.

III. DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

III.1. O regime tributário do lucro presumido

As normas que instituem e regulamentam a tributação da renda corporativa admitem diferentes regimes de apuração da respectiva base de cálculo, quais sejam o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado, conforme art. 44 do Código Tributário Nacional. Esses modelos são coexistentes e integram a própria estrutura legal do IRPJ e da CSLL, tributos que recaem sobre a referida grandeza econômica, não se podendo falar em hierarquia, preferência ou regime de referência entre eles.

Nesta senda, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, editada no contexto mais amplo das reformas legislativas e constitucionais voltadas à estabilização inflacionária, deu à sistemática de presunção do lucro tributável seus contornos atuais, definindo alíquotas distintas em função das atividades econômicas desempenhadas pelo contribuinte. Essa sistemática viabiliza ao contribuinte submeter à tributação uma parcela presumida (presunção legal) de lucro. Não se trata de apurar o lucro efetivo, mas de se definir *ex ante* a presunção de lucro atribuível às diferentes atividades.

Por essa sistemática, nota-se um balanceamento na relação entre a margem de lucro usualmente verificada entre as pessoas jurídicas que exercem



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

determinada atividade e os percentuais de presunção a serem aplicados sobre a receita bruta dessas mesmas empresas para definição da base de cálculo do tributo. No regime do lucro presumido, não há uma margem exata de lucro sobre a qual recairá a tributação deste signo de riqueza, mas um reconhecimento normativo de que, com base na observação empírica, algumas atividades apuram maior lucro do que outras.

Partindo dessa premissa, é possível assentar a compreensão de que os prestadores de serviços em geral, como é o caso da advocacia, exercem atividade profissional cujos efeitos econômicos estão compreendidos pela legislação como justificadora de um lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento), nos termos do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995. Vejamos:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: [...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [...]”

A opção, como se vê, é de política tributária, traduzindo-se em autêntica técnica de arrecadação do IRPJ e da CSLL, sem que isso repercuta em benefício ou incentivo tributário a algum contribuinte. O denominado regime do lucro presumido revela apenas um regime de apuração tributária que promove os interesses da arrecadação e os dos contribuintes, emergindo como o resultado de uma ponderação entre os princípios constitucionais da praticabilidade e da capacidade contributiva.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

III.2. A majoração do percentual de presunção do lucro pela LC 224/2025

A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passou a dispor sobre a redução de benefícios e incentivos tributários relativos a determinados tributos federais, inclusive o IRPJ e a CSLL. O art. 4º, § 2º, II, “a”, § 4º, VII, e § 5º, do referido diploma legal, instituiu a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do lucro para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral optantes pelo regime do lucro presumido, a ser aplicado sobre a parcela da receita bruta anual que exceder o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Dentre as pessoas jurídicas afetadas estão, por certo, as sociedades de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia que prestam serviços e se submetem ao regime de lucro presumido; mas também é possível enxergar e enquadrar outras tantas atividades profissionais que laboram na prestação de serviços em geral.

Neste contexto normativo, o legislador complementar incluiu o regime do lucro presumido no rol passível de redução, **ainda que não se tratasse de benefício tributário.**

No que interessa ao escopo da presente ação de controle de constitucionalidade, a Lei Complementar nº 224/2025 estabeleceu que a redução deste suposto benefício fiscal seria implementada mediante o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção de lucro aplicáveis às receitas que excederem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Vejamos:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. Produção de efeitos

(...)

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

(...)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

Sob o pretexto de regulamentar a Lei Complementar nº 224/2025, foram editados o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, que impuseram aos contribuintes o acompanhamento trimestral do faturamento e a aplicação da presunção majorada sobre a parcela excedente ao referido limite.

Consequentemente, as atividades profissionais de prestação de serviços, até então submetidas ao percentual de presunção **de 32% (trinta e dois por cento)** para o IRPJ e a CSLL – art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995 –, passarão a ter que observar o percentual majorado de **35,2% (trinta e cinco vírgula dois por cento)** sobre a parcela da receita que exceder o referido anual limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), em razão das recentes e impugnadas alterações legislativas.

A majoração do percentual do lucro presumido, na forma como veiculadas nas referidas normas infraconstitucionais, não decorre de qualquer



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

alteração na realidade econômica das sociedades de advogados e das sociedades unipessoais de advocacia ou de aumento da lucratividade da atividade profissional, mas de opção política unilateral que descaracteriza o regime tributário do lucro presumido, indevidamente tratado como benefício fiscal.

Trata-se, na prática, de aumento da carga tributária, que não se restringe a determinado setor, mas alcança todas as empresas que superem o patamar de faturamento fixado.

Contudo, tais modificações acabaram por refletir uma equivocada compreensão do regime tributário do lucro presumido: um instrumento de simplificação e segurança jurídica passou a ser compreendido e convolado como um mecanismo arrecadatório, na medida em que equivocadamente assimilado pela política fiscal como um benefício ou incentivo.

Esse entendimento é manifestamente errático. Não apenas a legislação, mas os próprios posicionamentos históricos da Receita Federal do Brasil nunca trataram uma sistemática de apuração como um benefício fiscal. A verdade é que acabou por se reconhecer que uma sistemática que viabiliza a arrecadação por meio de uma maior simplificação da atividade de apuração e recolhimento de tributos se equipararia a benefício, o que é inadmissível.

As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 224/2025 e demais normativos regulamentares fazem com que os prestadores de serviços submetidos à tributação no regime do lucro presumido se vejam obrigados a suportar um aumento substancial da carga efetiva do IRPJ e da CSLL, ainda que formalmente preservadas as alíquotas legais. É dizer, o percentual de 32% previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995 acaba por ser majorado em 3,2% a partir do que consta do inconstitucional inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

III.3. Inconstitucionalidade material

O art. 4º, § 2º, II, “a”, § 3º, I, § 4º, VII, § 5º, caput, I e II da Lei Complementar nº 224/2025 revelam-se inconstitucionais a partir do seu manifesto desalinhamento com diversos dispositivos constitucionais (CF/1988), a saber o **§ 1º do art. 145**, que estabelece conceito normativo de capacidade contributiva; o **inciso III do art. 153**, que dispõe sobre o conceito de renda tributável; o **§ 6º do art. 165**, que restringe o conceito de gasto tributário; bem como o **inciso LXIX do art. 5º** e o **§ 3º do art. 145**, que erige os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica ao nível dos direitos fundamentais e que veicula expressamente o princípio da simplicidade do Sistema Tributário Nacional, respectivamente.

A) Afronta ao art. 5º, inciso LXIX, do art. 145, § 3º, da CF/1988: princípios da confiança legítima, da segurança jurídica, da simplicidade

Conforme disposto no art. 14, a Lei Complementar nº 224/2025 entra em vigor e produz efeitos na data da sua publicação, exceto em relação ao disposto no art. 4º no que concerne aos tributos sujeitos ao disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, que devem produzir efeitos apenas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Com relação ao IRPJ, a LC 224/2025 já produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, o que configura violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assegurados constitucionalmente.

A alteração promovida às vésperas do início do exercício fiscal, sem a previsão de regra de transição ou de justificativa técnica idônea, viola a previsibilidade normativa que se deseja do sistema tributário e a sua almejada simplicidade.

A mudança abrupta das regras de apuração e de cumprimento das obrigações tributárias, implementada no encerramento do exercício financeiro anterior, impôs aos prestadores de serviço submetidos ao regime do lucro presumido surpresa normativa incompatível com o Estado de Direito, afetando diretamente todo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

planejamento financeiro, contratos e decisões já consolidadas, o que caracteriza abuso do poder legislativo-tributário.

A onerosidade do lucro presumido é objetiva e inerente ao próprio regime de apuração tributária, uma vez que o contribuinte se submete à tributação sobre a receita bruta, inclusive em hipóteses de prejuízo real, em troca da simplificação da apuração.

A confiança legítima do contribuinte na estabilidade do sistema tributário é bem jurídico constitucionalmente protegido. O Estado não pode, sem violar a boa-fé objetiva, estimular a adoção de determinado regime tributário e, posteriormente, por conveniência arrecadatória, requalificá-lo como privilégio fiscal, com o único objetivo de afastar garantias constitucionais ao poder de tributar.

Essa conduta caracteriza *venire contra factum proprium*, tratado pelo ordenamento jurídico à luz da teoria do abuso de direito. No caso, o comportamento contraditório revela-se a partir da alteração unilateral das premissas normativas e econômicas que fundamentaram a escolha do regime tributário das pessoas jurídicas.

Adicionalmente, cumpre considerar o princípio da simplicidade – ou praticabilidade – do Sistema Tributário Nacional, que deve orientar tanto a atuação do legislador quanto a atividade interpretativa.

Nesse sentido, a norma em discussão nesta demanda revela-se também violadora do princípio da simplicidade, positivado no art. 145, § 3º, da CF/1988, na medida em que confunde categorias jurídicas distintas para sustentar uma regra de nítido caráter arrecadatório.

B) Violação aos arts. 145, § 1º, e 150, III, da CF/1988: conceito de renda tributável e princípio da capacidade contributiva

A majoração da base de cálculo promovida pela Lei Complementar nº 224/2025 afronta diretamente o conceito constitucional de renda, previsto no art. 153,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

inciso III, da CF/1988, bem como o princípio da capacidade contributiva, consagrado no artigo 145, § 1º, da CF/1988.

A tributação da renda, no sistema constitucional brasileiro, deve incidir sobre o acréscimo patrimonial efetivamente verificado ou, no caso de regimes presuntivos, sobre uma estimativa razoável e proporcional, que mantenha correlação objetiva com a realidade econômica do contribuinte. A presunção legal, ainda que admitida, não pode se converter em ficção jurídica dissociada da capacidade econômica real ou sem relação com algum efetivo incremento lucrativo, sob pena de descaracterização da materialidade do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, ao elevar linearmente o percentual de presunção de lucro para todas as pessoas jurídicas, o legislador complementar institui presunção abstrata e genérica de maior rentabilidade, ignorando por completo a diversidade de estruturas de custos e margens de lucro, criando artificialmente uma riqueza inexistente.

Em verdade, o rito legislativo apressado a que foi submetido o PLP 128/2025, que culminou na edição da LC 224/2025, evidencia que a tramitação da proposta no Congresso Nacional ocorreu sem que houvesse o que se poderia qualificar como um debate parlamentar devidamente informado. Não apenas foram desconsiderados dados empíricos capazes de confirmar – ou refutar – eventual aumento da lucratividade média das empresas e, assim, aferir a pretendida majoração tributária, como também os aspectos mais elementares da proposição deixaram de ser objeto de efetiva deliberação parlamentar.

O texto aprovado pela Câmara Federal em 16/12/2025 – e ratificado integralmente pelo Senado Federal menos de 24 horas depois – só seria revelado aos deputados quando já havia tido início a sessão deliberativa extraordinária do Plenário daquela casa convocada, ao menos em tese, para debatê-lo. Em pouco mais de 1h30, o parecer do Relator, que inovava completamente em relação ao texto originalmente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

autuado sob o PLP 128/2025 e não havia sido submetido a nenhuma comissão, foi aprovado por seus pares sem ressalvas e sem debates.

A exigência de IRPJ e CSLL sobre parcela da receita bruta calculada a partir de presunção arbitrariamente majorada resulta na tributação de um lucro que sequer existe e viola o núcleo material do conceito constitucional de renda. Ao impor tal majoração, o Estado brasileiro arvora-se irresponsavelmente na missão do denominado Estado-Fiscal¹ e passa a tributar não o acréscimo patrimonial, mas o próprio capital de giro ou patrimônio da empresa, sem que tal medida esteja em sintonia com a natureza jurídica do IRPJ e da CSLL.

Tal distorção converte esses tributos, na prática, em exações sobre a receita bruta, com alíquotas progressivas incidentes sobre a base de cálculo presumida, em frontal violação à lógica do sistema tributário nacional e aos limites constitucionais impostos ao poder de tributar, aproximando-se, inclusive, de efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF/1988.

O princípio da capacidade contributiva atua como relevante diretriz para que o ônus tributário seja graduado conforme a riqueza efetivamente manifestada pelo contribuinte. A eleição do critério meramente quantitativo de faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) como gatilho para a majoração da presunção de lucro não se revela parâmetro idôneo para aferir maior capacidade contributiva de pessoa jurídica.

Ao penalizar o crescimento do faturamento com o aumento da presunção de lucro, o legislador desconsidera a realidade contábil e econômica do contribuinte, impondo exação desprovida de lastro na riqueza efetivamente gerada, em

¹ NABAIS, J. C. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 192. Este autor observa, com relação ao papel do Estado-Fiscal, a necessidade de uma atuação limitada e responsável, tanto para evitar a ausência de recursos necessários para a implementação de políticas públicas essenciais quanto para impedir um excessivo paternalismo estatal (p. 194-195). A mesma expressão “Estado fiscal” é encontrada e referenciada em NABAIS, J. C. **Direito fiscal**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 125-132.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

violação direta ao direito dos prestadores de serviços em geral de serem tributados de acordo com suas reais possibilidades econômicas, conforme impõe a CF/1988.

C) Violação ao § 6º do art. 165 da CF/1988: o conceito de gasto tributário e inexistência de previsão do impacto específico do lucro presumido

Como anteriormente salientado, o regime do lucro presumido consiste em método legal de apuração tributária no qual a base de cálculo é determinada mediante a aplicação de percentuais de presunção sobre a receita bruta, percentuais esses definidos em lei de acordo com a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

Dessa forma, o lucro presumido **não pode ser classificado como benefício fiscal ou renúncia de receita**, mas sim como **regime de apuração da base de cálculo expressamente instituído pelo legislador**.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma alguma que estabelecesse o lucro real como padrão obrigatório ou método de referência a partir do qual os demais regimes seriam avaliados como vantajosos ou excepcionais. Pelo contrário, como exposto, o art. 44 do CTN nomeia o lucro presumido como um dos regimes padrão de apuração dos tributos incidentes sobre os resultados econômicos das empresas. A comparação meramente econômica entre regimes distintos não tem aptidão para alterar sua natureza jurídica, nem para converter uma opção legal em benefício fiscal.

A inexistência de hierarquia entre os regimes de apuração tributária decorre diretamente do princípio da legalidade tributária. Cada forma de apuração encontra fundamento direto na lei, não obstante ostente autonomia normativa própria.

Em consonância com a CF/1988, o Código Tributário Nacional não estabelece preferência, gradação ou subordinação entre o lucro real, o presumido e o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

arbitrado, sendo juridicamente indevida qualquer interpretação que busque extrair, da simples diferença de resultados econômicos, a conclusão de que determinado regime constituiria exceção ou favor fiscal.

Prova cabal do que se está a sustentar é que nem mesmo a Receita Federal do Brasil qualifica o regime do lucro presumido como um benefício ou incentivo fiscal ao elaborar o denominado Demonstrativo de Gastos Tributários a que alude o art. 165, §6º, da Constituição Federal, encaminhado ao Congresso Nacional como um anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

Considerada a majoração da base de cálculo promovida pela Lei Complementar nº 224/2025 no dispositivo normativo impugnado nesta ação de controle de constitucionalidade, resta evidente a sua desconexão com o conceito de benefício ou incentivo tributário adotado pela própria Fazenda Nacional.

Subsidiariamente, caso esse Pretório Excelso não vislumbre a inconstitucionalidade integral da majoração instituída pelo art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025, requer-se a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso II, “a” do § 2º, do inciso VII do § 4º e do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025, de modo a excluir qualquer interpretação que permita a produção de efeitos da majoração prevista no art. 4º sobre as receitas decorrentes das atividades profissionais em geral, especialmente em relação aos serviços de advocacia (conforme o art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei nº 9.249/1995), preservando-se o percentual de presunção originário de 32% para esta classe profissional.

A advocacia possui um regime de tributação consolidado e específico, fixado em 32% pelo art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei nº 9.249/1995, o qual reflete a margem histórica de lucratividade da profissão. Permitir que o art. 14 da nova LC seja interpretado como autorizador da majoração para 35,2% sobre esta classe representaria não apenas um abuso do poder legislativo-tributário, mas uma violação direta à capacidade contributiva e ao conceito constitucional de renda, ao tributar um lucro inexistente e desconsiderar a especialidade da norma que rege a advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

IV. DO PEDIDO CAUTELAR

A presente ação direta de inconstitucionalidade, embora destinada ao controle abstrato de constitucionalidade com julgamento de mérito que demandará o transcurso do devido processo legal, envolve situação de extrema urgência que justifica e exige a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do dispositivo normativo ora impugnado.

A irreversibilidade ou difícil reversibilidade dos danos aos prestadores de serviços em geral e, em especial, às sociedades de advogados e às sociedades unipessoais de advocacia — especialmente o fechamento de escritórios, a perda de clientela, a dissolução de equipes, o dano reputacional e o comprometimento do mercado jurídico — impõe a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a produção de efeitos do art. 4º, § 2º, II, “a”, § 3º, I, § 4º, VII, § 5º, caput, I e II da Lei Complementar nº 224/2025, até o julgamento final da presente ação.

Nesse sentido, a concessão de medida cautelar encontra fundamento no art. 102, inciso I, alínea “p”, da Constituição Federal, no art. 10 e 11 da Lei nº 9.868/99 e no 21, inciso V, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal.

A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade constitui instrumento processual de tutela de urgência destinado a preservar a efetividade do controle abstrato de constitucionalidade, evitando que a demora no julgamento de mérito cause danos irreversíveis ou de difícil reversão à ordem jurídica, à segurança jurídica ou a direitos fundamentais.

A liminar pretendida se justifica em face da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e da iminência de dano (*periculum in mora*), uma vez que as autoridades tributárias passarão a fiscalizar e a exigir dos prestadores de serviços submetidos ao regime de apuração tributária do lucro presumido, dentre os quais sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, que observem a majoração da base legal de presunção do lucro, nos termos previstos na Lei



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Complementar nº 224/2025, e que passem a recolher IRPJ e CSLL à proporção de 35,2% de presunção de lucro.

O *periculum in mora* se justifica na potencial submissão dos prestadores de serviços ao desembolso de caixa, de forma desnecessária, para não se dizer manifestamente inconstitucional, tendo em vista a majoração real dos tributos. A irreversibilidade ou difícil reversibilidade dos potenciais danos é evidente: mesmo que, ao final, essa Suprema Corte declare a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos impugnados, serão de difícil reparação os danos causados pelas autuações fiscais, execuções fiscais, protestos e bloqueios de bens, pois geram:

a) dano reputacional: o protesto de certidões de dívida ativa e a inclusão em cadastros de inadimplentes causam dano reputacional irreversível, comprometendo a imagem profissional e a confiança de clientes;

b) perda de clientela: a impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débitos impede a participação em licitações e a celebração de contratos com o Poder Público, resultando em perda de clientela e redução de receita;

c) custos de defesa: a necessidade de contratar advogados e contadores para defesa administrativa e judicial gera custos elevados, incompatíveis com a capacidade econômica de pequenos escritórios;

d) comprometimento do capital de giro: a penhora de bens e o bloqueio de contas bancárias comprometem o capital de giro, inviabilizando o pagamento de fornecedores, funcionários e obrigações tributárias correntes.

e) fechamento de escritórios: impossibilidade de manter a atividade profissional, com encerramento de sociedades e dissolução de equipes;

f) demissões em massa: advogados associados, estagiários e colaboradores administrativos perderão seus empregos, agravando o desemprego e a precarização das relações de trabalho;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

g) migração para a informalidade: advogados que não conseguirem manter suas sociedades migrarão para a informalidade, com perda de arrecadação tributária e precarização da atividade profissional;

O *periculum in mora*, deste modo, é concreto, atual, iminente e de extrema gravidade. É dizer, está em jogo a fruição empírica do livre exercício profissional mediante previsibilidade da legislação e da atuação da autoridade tributária.

A ponderação dos interesses também favorece a concessão da medida cautelar. De um lado, está o interesse público primário na preservação da ordem constitucional, da segurança jurídica, do acesso à justiça e dos direitos fundamentais de milhares de microempresas, empresas de pequeno porte e de seus sócios. De outro, a eventual perda de arrecadação decorrente da suspensão da interpretação impugnada revela-se pouco significativa quando comparada aos prejuízos gerados por sua manutenção, além de carecer de legitimidade, por derivar de interpretação incompatível com a Constituição.

A concessão de medida cautelar, portanto, é medida de justiça, segurança jurídica e proteção à ordem constitucional, devendo ser deferida de forma imediata e integral.

Nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99, requer-se o deferimento da medida cautelar em caráter excepcional de urgência, sem a audiência prévia dos órgãos ou autoridades das quais emanou a interpretação inconstitucional.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

V. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requer:

- a) a concessão da medida cautelar, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, para SUSPENDER, com eficácia EX TUNC (retroativa à data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 224/2025), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, para suspender imediatamente, a eficácia do art. 4º, § 2º, II, “a”, § 3º, I, § 4º, VII e § 5º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 224/2025; e, por arrastamento, a eficácia dos arts. 2º, § 2º, II, “a”, 3º, I, 11 e 12, caput, parágrafo único, I e II, do Decreto nº 12.808/2025, e dos arts. 2º, § 1º, II, “a”, 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026, até o julgamento final da presente ação;
- b) a notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, por intermédio de seus Presidentes, para que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.868/99 e, posteriormente, querendo, sobre o mérito da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da mencionada Lei;
- c) a intimação do ADOGADO-GERAL DA UNIÃO para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do § 3º do art. 103, § 3º, da CF/1988;
- d) a intimação do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA para que emita o seu parecer, nos termos do § 1º do art. 103 da CF/1988;



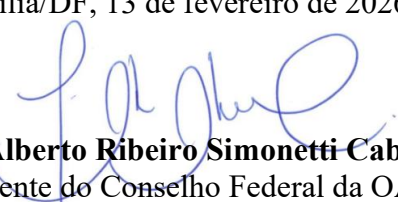
Ordem dos Advogados do Brasil

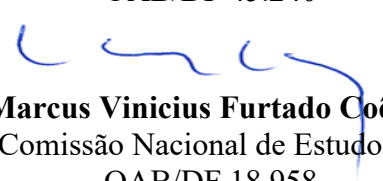
Conselho Federal

Brasília - D. F.

- e) ao final, seja julgado PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º, II, “a”, §3º, I, § 4º, VII e § 5º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 224/2025 e, por arrastamento, dos arts. 2º, § 2º, II, “a”, 3º, I, 11 e 12, caput, parágrafo único, I e II, do Decreto nº 12.808/2025 e dos arts. 2º, § 1º, II, “a”, 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026;
- f) subsidiariamente, caso não se reconheça a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso II, “a” do § 2º, do inciso VII do § 4º e do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025, de modo a excluir qualquer interpretação que permita a produção de efeitos da majoração prevista no art. 4º sobre as receitas decorrentes das atividades profissionais em geral, especialmente em relação aos serviços de advocacia (conforme o art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei nº 9.249/1995).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2026.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Luiz Gustavo A. S. Bichara
Procurador Adjunto Tributário do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 112.310
OAB/DF 21.445



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Lizandra Nascimento Vicente

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Bruna Santos Costa

Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884